



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.002406/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.667 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. DOCUMENTO PROBATÓRIO APRESENTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-36.115 (fls. 31/33), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 18/20) e não reconheceu direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A recorrente requereu a compensação de débito de IRRF, apurado no 2º decênio de abril de 2007, no montante de R\$ 446.051,99, com crédito referente ao mesmo tributo, sob a alegação de ter efetuado recolhimento a maior no ano-calendário de 2007.

O Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (fls. 13/14) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.L3.044527 (fls. 03/07), sob o fundamento de inexistência de direito creditório.

A decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Restituição/Compensação

Ano-calendário: 2007

Compensação Impossibilidade Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi cientificado do Acórdão n. 0336.115 (fls. 31/33), em 30/04/2010 (fl. 35) e apresentou recurso voluntário em 28/05/2010 (fls. 39/46), sustentando a procedência do direito creditório (fls. 18/20). Na sessão de 04/12/2018, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.704 (fls. 85 a 92) para a unidade de origem verificar: (i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 95 a 169 e a Informação nº 1671/2022 às fls. 170 a 171. Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 179.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da liquidez do crédito objeto do pedido de compensação

Nos termos relatados, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.704 (fls. 85 a 92) para a unidade de origem verificar: (i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ.

Tratando-se de retorno de diligência, colaciono os termos assim manifestados na Resolução citada (fls. 91 a 92):

De plano, constata-se que não consta a data da ciência da Recorrente do teor do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (efls. 13/14), conforme informado à efl. 30.

Todavia, concluiu-se que ocorreu entre 16/09/2008 (data de emissão do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort efls. 13/14) e 03/12/2008 (data da apresentação da manifestação de inconformidade efls. 18/20).

A Recorrente apresentou DCTF retificadora em 05/08/2008 (efls. 10/11 e 23), portanto, antes da decisão não homologatória da compensação declarada no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.1.3.044527 (efls. 03/07).

Em sede manifestação de inconformidade, a impugnante, agora Recorrente, limitou-se a informar que apresentou DCTF retificadora em data anterior ao Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (efls. 13/14), no caso, 05/08/2008, na qual denuncia a existência de pagamento a maior ou indevido de IRRF, sem, todavia, trazer aos autos comprovante de recolhimento indevido ou a maior, bem assim qualquer outro elemento de prova nesse sentido.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente noticia estorno de IRRF e DARF do respectivo recolhimento que, em tese, conferir-lhe-ia, o direito creditório consignado no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.1.3.044527 (efls. 03/07), conforme acima reproduzido.

De se observar que as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, se não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015, muito menos óbice pode existir quando tal retificação ocorre antes mesmo da decisão de não homologação, como ocorre no caso concreto.

Todavia, uma vez presente os argumentos e elementos de prova aduzidos em sede de Recurso Voluntário, entendo que o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 por tratar-se, na espécie, apenas de erro de fato, e a revisão do despacho decisório pode implicar o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), ii) se os valores estão corretos; e iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ.

Em resposta, vieram os documentos de fls. 95 a 169 e a Informação nº 1671/2022 às fls. 170 a 171, onde consta a seguinte análise:

O extrato do DARF com código de receita nº 3426 (IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA JURÍDICA) demonstra saldo

disponível (até a presente data) no valor de R\$ 446.051,99 em função da transmissão da DCTF retificadora.

O extrato do DARF com código de receita nº 8053 (IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA FÍSICA) apresenta o mesmo montante do demonstrativo de fl. 41, desde que levado em consideração o estorno de R\$ 88,31.

Por outro lado, a partir do que foi declarado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, não é possível depreender mais elementos quanto à pretensão do Requerente, o que não significa afastar de pronto o êxito do pleito ora analisado.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 179 sustentando **que a Autoridade Fiscal signatária daquele documento, em conclusão à diligência determinada por esse Egrégio Conselho, confirma, na integralidade, a consistência dos parâmetros que atestam a regular e efetiva existência do direito creditório vindicado em decorrência de recolhimento realizado em duplicidade**

O valor de R\$ 446.051,99 é o informado pela recorrente no PER/DCOMP (fl. 4):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.1		Fls. 03	
00.360.305/0001-04	26175.32670.240407.1.3.04-4527	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo: IRRF		Data de Arrecadação: 13/04/2007	
Valor Original do Crédito Inicial		446.051,99	
Crédito Original na Data da Transmissão		446.051,99	
Selic Acumulada		0,00%	
Crédito Atualizado		446.051,99	
Total dos débitos desta DCOMP		446.051,99	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		446.051,99	
Saldo do Crédito Original		0,00	

A recorrente havia requerido a compensação de débito de IRRF, apurado no 2º decênio de abril de 2007, no montante de R\$ 446.051,99, com crédito referente ao mesmo tributo, sob a alegação de ter efetuado recolhimento a maior no ano-calendário de 2007, o que foi agora devidamente confirmado pela Autoridade Fiscal.

Nesse termos, entendo que assiste razão à recorrente. Veja-se.

Como bem informado pelo Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência, as informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015. Assim, se não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015, muito menos óbice pode existir quando tal retificação ocorre antes mesmo da decisão de não homologação, como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO. Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp pelo sujeito passivo, cabível a apreciação pelo órgão julgador dos efeitos de tal erro, seja quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para fins de seu reconhecimento por parte da autoridade tributária, seja quanto ao débito declarado em sede de DCOMP.

(Acórdão 1301-005.270, publicado 04/06/2021)

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde. APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO. A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

(Acórdão nº 1003-001.420, publicado 27/03/2020)

Portanto, o recurso voluntário deve ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira